DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

N.º 64/2018

de 23 de março de 2018

que altera o anexo IX (Serviços financeiros) do Acordo EEE [2020/81]

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado por «Acordo EEE», nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) n.º 345/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2013, relativo aos fundos europeus de capital de risco ([1]), deve ser incorporado no Acordo EEE.

(2) O Regulamento (UE) n.º 346/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2013, relativo aos fundos europeus de empreendedorismo social ([2]), deve ser incorporado no Acordo EEE.

(3) O Regulamento de Execução (UE) n.º 593/2014 da Comissão, de 3 de junho de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que se refere ao formato da notificação em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 345/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos fundos europeus de capital de risco ([3]), deve ser incorporado no Acordo EEE.

(4) O Regulamento de Execução (UE) n.º 594/2014 da Comissão, de 3 de junho de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que se refere ao formato da notificação em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 346/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos fundos europeus de empreendedorismo social ([4]), deve ser incorporado no Acordo EEE.

(5) O anexo IX do Acordo EEE deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No anexo IX, do Acordo EEE, a seguir ao ponto 31bcai [Decisão de Execução (UE) 2015/2042 da Comissão], são inseridos os seguintes pontos:

«31bd. **32013 R 0345**: Regulamento (UE) n.º 345/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2013, relativo aos fundos europeus de capital de risco (JO L 115 de 25.4.2013, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

a) Não obstante as disposições do Protocolo n.º 1 do presente Acordo, salvo especificação em contrário no Acordo, as expressões "Estado(s)-Membro(s)" e "autoridades competentes" devem entender-se como incluindo, para além da sua aceção no quadro do Regulamento, os Estados da EFTA e as suas autoridades competentes, respetivamente.

b) Nos artigos 22.º e 23.º, a seguir ao termo "ESMA", é inserida a expressão "ou o Órgão de Fiscalização da EFTA, consoante o caso".

([1]) JO L 115 de 25.4.2013, p. 1.
([2]) JO L 115 de 25.4.2013, p. 18.
([3]) JO L 165 de 4.6.2014, p. 41.
([4]) JO L 165 de 4.6.2014, p. 44.

c) No artigo 23.º, n.º 2, a expressão "legislação da União" é substituída por "disposições do Acordo EEE".

d) No artigo 24.º, a expressão "ESMA, que" é substituída por "ESMA. A ESMA ou o Órgão de Fiscalização da EFTA, consoante o caso".

31bda. **32014 R 0593**: Regulamento de Execução (UE) n.º 593/2014 da Comissão, de 3 de junho de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que se refere ao formato da notificação em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 345/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos fundos europeus de capital de risco (JO L 165 de 4.6.2014, p. 41).

31be. **32013 R 0346**: Regulamento (UE) n.º 346/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2013, relativo aos fundos europeus de empreendedorismo social (JO L 115 de 25.4.2013, p. 18).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

a) Não obstante as disposições do Protocolo n.º 1 do presente Acordo, salvo especificação em contrário no Acordo, as expressões "Estado(s)-Membro(s)" e "autoridades competentes" devem entender-se como incluindo, para além da sua aceção no quadro do Regulamento, os Estados da EFTA e as suas autoridades competentes, respetivamente.

b) Nos artigos 23.º e 24.º, a seguir ao termo "ESMA", é inserida a expressão "ou o Órgão de Fiscalização da EFTA, consoante o caso".

c) No artigo 24.º, n.º 2, a expressão "legislação da União" é substituída por "disposições do Acordo EEE".

d) No artigo 25.º, a expressão "ESMA, que" é substituída por "ESMA. A ESMA ou o Órgão de Fiscalização da EFTA, consoante o caso".

31bea. **32014 R 0594**: Regulamento de Execução (UE) n.º 594/2014 da Comissão, de 3 de junho de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que se refere ao formato da notificação em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 346/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos fundos europeus de empreendedorismo social (JO L 165 de 4.6.2014, p. 44).»

Artigo 2.º

Fazem fé os textos dos Regulamentos (UE) n.º 345/2013 e (UE) n.º 346/2013 e dos Regulamentos de Execução (UE) n.º 593/2014 e (UE) n.º 594/2014 nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 24 de março de 2018, desde que tenham sido efetuadas todas as notificações previstas no artigo 103.º, n.º 1, do Acordo EEE (*).

Artigo 4.º

A presente decisão é publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 23 de março de 2018.

Pelo Comité Misto do EEE
O Presidente
Claude MAERTEN

(*) Foram indicados requisitos constitucionais.